



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] e-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eduardo Benedito da Silva, Coordenador do Cartório Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007804-36.2020.8.26.0152 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Sete de Setembro, 138, 7º andar, Centro, CEP 07011-020, Guarulhos - SP

REQUERIDO(S):

FRANCISCO ALVES LEITE, Advogado, RG [REDACTED], CPF 113.679.968-05, pai Tiago Alves Leite, mãe Maria de Jesus Soares Leite, Nascido/Nascida 20/06/1968, com endereço à [REDACTED] CEP 06730-000, Vargem Grande Paulista - SP, **LINCOLN EMÍLIO PALUMBO FAGUNDES**, Brasileiro, Solteiro, Assessor, CPF 26274171851, com endereço à [REDACTED] Taquaritinga, CEP 06700-000, Cotia - SP, **ROGERIO CARDOSO FRANCO**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, CPF 19105109809, com endereço à [REDACTED] 21 [REDACTED] (Caucaia do Alto), CEP 06727-190, Cotia - SP, **ANDRÉ LUIS VASQUES**, Brasileiro, Casado, Professor, CPF 12503539807, com endereço à Rua Congonhas do Campo, 110, CEP 06730-000, Vargem Grande Paulista - SP, **ANTONIO CARLOS DE CAMARGO**, Brasileiro, Divorciado, CPF 03673208861, com endereço à [REDACTED] CEP 06700-075, Cotia - SP, **MUNICÍPIO DE COTIA**, CNPJ 46.523.049/0001-20, com endereço à [REDACTED] CEP 06717-100, Cotia - SP e **ALMIR RODRIGUES DA ROCHA**, CPF 13976464899, com endereço à Avenida Benedito Isaac Pires, 35, 3º andar, Parque Dom Henrique, CEP 06716-300, Cotia - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apuração de supostas irregularidades cometidas pelos réus na campanha eleitoral municipal de 2016.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 24/09/2020 18:51:39 - Vistos. Cuidam os autos de ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ROGÉRIO CARDOSO FRANCO, ALMIR RODRIGUES DA ROCHA, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, LINCOLN EMÍLIO PALUMBO FAGUNDES JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ VASQUES E FRANCISCO ALVES LEITE, todos devidamente qualificados nos autos. (...). Na forma do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias. Na forma do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, notifique-se a Municipalidade para integrar a lide. Intime-se.

Decisão – 26/04/2023 – Vistos. Recebo a inicial, cite-se os réus com urgência (observando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] CEP 06717-235, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Cotia-SP - E-mail: upj1a3cvfamcotia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 17, §9º, da Lei 8.429/92). Notifique-se a Municipalidade de Cotia via portal. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Decisão - 23/05/2024 13:18:07 - Vistos. Defiro o requerido pelo MP. Citem-se por edital os requeridos Antonio, Lincoln e Almir. Intime-se.

Decisão - 18/02/2025 16:10:20 - Vistos. Manifeste-se o MP acerca de possível prescrição intercorrente, tal qual apontado pelo Centro de Apoio do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1005/1006). Intime-se.

Decisão - 07/01/2026 15:57:26 - Vistos. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face dos requeridos, aos quais é imputada a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação dos princípios da Administração Pública (artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/92 - LIA). Com fundamento nas alterações promovidas ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 14.230, de 2021, não há que se falar em prescrição. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir, em 18 de agosto de 2022, o julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), firmou as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Logo, decidiu-se que o novo regime prescricional passa a contar somente a partir de 26 de outubro de 2021, data de publicação do diploma. Quanto ao prazo de defesa, considerando que a decisão que determinou a citação dos requeridos Antonio, Lincoln e Almir (fls. 963), é posterior à alteração legislativa, defiro o pedido da defesa de Lincoln para conceder prazo de 30 dias, nos moldes do artigo 17, §7º, da LIA. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista ao Ministério Público para réplica. Intimem-se.

Despacho - 31/03/2026 08:31:39 - Vistos. Manifestem-se as partes se tem outras provas a produzir, em 15 dias. Intimem-se, o MP e a Municipalidade nos termos dos Com. Conjunto nº508/2018 e 418/2020 pelo Portal.

Despacho - 06/05/2026 13:09:38 - Vistos. Ciente da V. Decisão. Aguarde-se o julgamento do Agravo permanecendo o feito suspenso. I

Os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo, permanecendo o feito suspenso.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 17 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)